

“NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA” E LOGOSFOBIA

Ainda antes da metade do século passado, Christopher DAWSON, em seu célebre *The Making of Europe* (1932), afirmava, sem nenhum risco de grande controvérsia, que a Europa devia sua existência política ao Império Romano, sua cultura, à tradição clássica do pensamento, e sua unidade espiritual, à Igreja Católica.

Essa afirmação vinha acompanhada de uma nota implícita de reconhecimento de que a política, a cultura e a unidade de alma de tantos povos –ou todos os do Ocidente– fossem as mesmas da Europa: tratava-se da tendência expansiva europeia, do caráter que, já em nossos dias, Zigmunt BAUMAN, em *Europe: an Unfinished Adventure*, resumirá na essencial extraterritorialidade da Europa: o sempre estar das ideias europeias no prosscênio de um espetáculo global.

Assim, pensa-se que o eurocentrismo é um fenômeno quase inevitável, e é da Europa que emergem, de modo comum, soluções hoje planetárias para os agora frequentes problemas globais.

Já, porém, em 1959, nas páginas de *The Movement of World Revolution*, Charles DAWSON acusava uma tendência dos pensadores de seu tempo em desconsiderar o papel expansivo da alma da Europa –“a question of central importance for the understanding of modern civilization” –questão de importância nuclear para compreender a civilização moderna. Avistava ele à altura uma inclinação ao desprezo da expansão missionária do Cristianismo, e, segundo DAWSON, a redução da Igreja à sacristia, tanto quanto a obediência servil ao totalitarismo de Estado, ambas acarretavam grave ameaça à liberdade, “to a degree in which it has never been threatened before” –em um grau jamais ameaçado.

Essa tendencial desconsideração da importância histórica do Cristianismo solidou com uma nova linha de mundividência européia, a empolgar a desconstrução de suas raízes cristãs – sejam as raízes da “Europa dos cartógrafos”, aquela que inclui Espanha e Portugal, sejam as da “Europa revolucionária”, a Europa que começa nos Pirineus.

Photoshop: a reescrita da história

Assim, falar no desconstrucionismo das raízes europeias é reconhecer a negativa de sua radicalidade cristã, isto é, a recusa em admitir que a história da Europa –a história de sua política, de seu direito, de sua ética, de seus costumes, de sua linguagem, de seu espírito– seja uma história cristã. E mesmo, em algum caso mais agudo, que a história de alguma parte da Europa geográfica seja a história da pequena Cristandade dos povos hispânicos.

Esse desconstrucionismo que importa, de imediato, na recusa do sentido cristão do passado, projeta, além disso, uma orientação do futuro em divórcio das raízes espirituais, políticas e culturais do que, um dia, foi, ora com mais, ora com menos adequação, a cultura teocêntrica e teotrópica da Europa.

Vê mesmo Joseph WEILER, professor de Direito Internacional e Europeu na New York University Law School, que o atual desconstrucionismo histórico na Europa configura uma das manifestações sintomáticas da christian foby –expressão que se poderia traduzir tanto por cristofobia, quanto, acaso melhor, por cristianofobia, cristianismofobia ou cristandadefobia.

Para esse pensador judeu, a ideologia cristofóbica atual obteve êxito em impostar, para além da Europa, uma poderosa etiqueta contra seus oponentes: o cristianismo genuíno (ou, mais agudamente, a Cristandade) carrega o label da intolerância –a Fé, a doutrina, a cultura, a civilização cristãs são xenófobas, racistas, fanáticas, fundamentalistas.

Disso resulta a inferência de que tudo aquilo suscetível de alguma forma de crítica ou recusa cristã se torne, ipso facto, uma vítima da intransigência, um alvo da intolerância irracional do cristianismo.

O tema tem sido objeto de frequentes meditações, por exemplo, na França, com Michel DE JAEGHERE (*Enquête sur la christianophobie*. 2006) e René GUITTON (*Ces chrétiens qu'on assassine*. 2009), na Itália, com Mario MAURO, Vitoria VENEZIA e Matteo FORTE (*Guerra ai Cristiani*. 2010), e nos Estados Unidos, com George WEIGEL (*The Cube and the Cathedral*. 2005) e Thomas WOODS JR. (*How the Catholic Church Built Western*. 2001). E não falta mesmo um reconhecimento, já agora quase pacífico, de que a atual desconstrução europeia afligiu a identidade dos povos ocidentais –e não apenas a dos europeus da cartografia–, ao ponto de lançá-los a uma “experiência infundável” (em expressão de Zigmunt BAUMAN) de uma nova identidade, na tentativa de substituir suas fisionomia e psicologia históricas.

O despertar da logosfobia

O termo *christian foby* é uma enunciação que se acomoda –em verdade, para enfrentá-lo– ao modelo de uma constante retórica no uso da palavra “fobia”, que já não é apenas, em nossos dias, significativa de um “medo sem fundamento”, de um medo que inutiliza toda possível reflexão –por exemplo, a agarofobia, a claustrofobia, a misofobia, a tactofobia; porque a nova “fobia” é um conceito ideológico destinado a “pregar uma etiqueta” sobre pessoas, idéias, juízos e discursos, com uma função *ad hominem* tanto mais eficaz, quanto mais difundida pelos meios de comunicação.

O novo e concertado *usus loquendi* para o termo “fobia” traslada o núcleo do “medo sem motivo racional” para o de “preconceito” –o que, na verdade, já é uma designação frequentemente imprópria, quando reportada a um conceito, cujo caráter não apofântico imuniza de aferição de verdade ou falsidade; o de que se cuida é antes de um juízo, de uma proposição que se afirma desamparada de fundamento racional.

Esse “preconceito”, por sua vez, relaciona-se à idéia de “medo”, em alguns casos, diante da suposição de que o sujeito receie converter-se no objeto mesmo de sua crítica. Assim, o objeto desse “preconceito” é, por definição, vítima de uma intolerância irracional, é um perseguido.

Há uma clausura metódica de toda a reflexão racional possível em torno de tudo que se alçou à condição de vítima fóbica de “preconceito”, e isso deságua na aceitação compulsiva e automática de todo o oposto desse “preconceito”. Da pautada clausura de um debate razoável até chegar ao labeling social –e às vezes até mesmo delitivo– é um passo: o desacordo com a pauta do desconstrucionismo é já pecado grave, não raro é crime.

As novas fobias são um entrave manifesto da liberdade de expressão. Desse modo, pensa-se que a imputação do label de irracionalismo à Fé, à ética e a toda a cultura cristãs não apenas clausura o debate racional possível –pois, à partida, já se assentou o irracionalismo–, senão que a etiqueta se pregue sobre o sujeito “fóbico”.

Em contrapartida, o mesmo ataque à Fé, à ética e à cultura do cristianismo, na medida em que se aponha o label da cristofobia, são também suscetíveis de redundar na impossibilidade de diálogo.

Nesse quadro, a categoria única que talvez se pudesse reconhecer seria a de uma logosfobia: o medo ou aversão à discussão racional e livre.

O non sense da neutralidade

Diante da clausura dos discursos, a proposta da moda é a da contemporização entre as correntes opostas, por meio da neutralidade pública. Nem cristianismo, nem contra-cristianismo: algo médio, algo publicamente neutro: os cristãos permaneçam cristãos na sacristia ou no reduto de seus lares. Nec plus ultra.

Há uma incômoda pergunta inicial, contudo: é possível a neutralidade entre juízos contraditórios? É que a neutralidade supõe extremos acerca dos quais se possa adotar alguma sorte de mediania, e, entre proposições opostas em grau máximo, no entanto, não há logicamente nenhum médio.

Tome-se um exemplo, a propósito da instituição do “casamento”. Qualquer que sejam os juízos –incluindo-se aí a finalidade– que se queiram pensar acerca do casamento, eles serão, definitivamente, proposições éticas (e, numa dada sequência, jurídicas). Da mesma sorte que, se se afirma, por exemplo, algo sobre a adição “2+2”, seja que se responda corresponder a 4, a 8 ou a 12, pouco importa, a formulação será aritmética. Bem ou mal a resposta, nada muda: é de aritmética que se trata.

Assim também quanto às proposições sobre “casamento”. Não se admite, a seu respeito, a adoção de um neutralismo ético, porque, isto bem observou Robert P. GEORGE, em *The Clash of Orthodoxies*, a neutralidade entre o neutro e o não neutro ético é uma impossibilidade lógica. Daí que não se possa ser neutro entre proposições contraditórias acerca de “casamento”. O problema, bem se vê, não é de ética, mas de lógica: “Is is obvious that neutrality between and non-neutrality is logically impossible” (GEORGE).

Outras grandes questões do debate político atual –assim, a dos “novos modelos de família”, a do “aborto”, a da “eutanasia”, a das “uniões de fato” etc.– padecem da mesma impossibilidade lógica: não é racional ser neutro no embate neutralidade vs. não neutralidade.

A logofobia em marcha

Consequente dessa inviabilidade lógica é o reenvio dos possíveis dialogantes à necessidade de fundar seus juízos metafísicos, morais, jurídicos etc., pondo-se em evidência a inclinação logofóbica e autoritária que clausura todo debate razoável, quando a posição de alguns dos interlocutores assente em critérios apenas autorreferenciais.

De fato, a só retomada da idéia central da necessidade de um diálogo razoável elimina, à partida, o autismo discursivo que se anuncia com o non sense do subjetivismo ético. A moral apenas tem sentido quando se considera a natureza social do homem: até mesmo os deveres monásticos destinam-se à satisfação dos fins do animal político.

A suposição de homens dessocializados é, inevitavelmente, a conjectura de homens anéticos. Assim, o critério racional da ética é o da alteridade responsável, o da responsabilidade com o outro, uma responsabilidade cujo paradigma está em antever o risco da desfiguração humana –a desumanização–, e cujo modelo, na linguagem de Hans JONAS, será o da preservação do homem permanente, do homem que tem de perseverar de maneira universal.

Por isso, diante da emergência da técnica em nossos dias, passou a falar-se do respeito ao meio ambiente, do respeito à natureza, do respeito ao “outro” das gerações futuras.

As “constantes da natureza” (na dicção de JONAS) reclamariam agora uma extensão da antiga e ainda válida “ética do próximo” para uma ética também do “outro mais remoto”.

Essas “constantes”, esses dados universais apreendidos na natureza das coisas, põem à luz as grandezas e misérias dos homens, cujas funções devem preservar-se: desde as que lhes permitem nutrir-se (e aí se põem as exigências ambientais com suas fontes de alimentação), locomover-se, reproduzir-se, até as que lhes tornam possível pensar (não sem motivos Marcel DE CORTE deixou escrito seu *L'intelligence en péril de mort*) e viver na cidade humana.

Disse Léon TROTSKY que “a família não pode ser abolida”, embora, a seu ver, “haja ela de substituir-se” (*La Révolution trahie*). Para alguns, os conceitos atuais de “novos modelos familiares” e de “casamentos livres” são tributários dessa asserção ideológica (assim, Michel DE PENFENTENYO, *Nos familles...demain*), porque são conceitos emitidos sob a implícita admissão de ser irrefreável a intentio lectoris de toda a história e, pois, solidados tanto em desconstruir o real, quanto a apartar-se da responsabilidade com a natureza das coisas.

Livre exame e egotismo

O hermeneutismo –é dizer, a exacerbação da intentio lectoris (Ivan ÉLISSALDE)– leva a alterar a significação de palavras, em um jogo livre, e a romper com seu conceito histórico e manifestativo da natureza real das coisas. Não é por menos que ÉLISSALDE disse que “seule la main de Dieu (...) arrête la plume de l’interprète”.

Nessa árdua trilha do pensamento, o campo das definições não encontraria limites na verdade: o sim pode ser não; o não, sim.

Não estranha que alguns apontem, no atual discurso sobre “novos modelos familiares” alguns curiosos paradoxos. Para logo, dizem, empolga-se, sob o pretexto da “diversidade” de opções, uma pretensão de “igualdade” de disciplina, quando exatamente o fato daquela diversidade é o que inibe a possível igualdade de tratamento: já, pois, não se cuidaria de uniformidade, mas de uniformismo.

Além disso, prosseguem alguns críticos, surpreende que os combatentes contra um dado “modelo familiar” tenham a meta de, malgrado sua militância, apropriar-se do nome e da disciplina jurídica do objeto de seu conflito.

O que põe à mostra outra interessante nota, segundo os críticos: os defensores da “união livre” já não parecem, em bom rigor, querê-la “livre”, pois que se organizam e disciplinam de algum modo.

Assim, nesse núcleo da discussão sobre “novos modelos familiares” o que desponta é, com efeito, saber se a família deve instituir-se com o propósito funcional de reprodução humana e inserção em uma objetiva ordo amoris, fundando-se, pois, em uma “constante da natureza” (a saber, as identidades sexuais). Ou se, como observou, em recente estudo, o psicanalista francês Tony ANATRELLA, a “nova família” deve fundar-se no livre curso das pulsões sexuais, caso em que, por inteira coerência, já não seria de negar até mesmo a possibilidade de “modelos familiares” mistos de homens e animais, ou de homens e coisas etc.

Tudo não passaria, pois, de uma questão de poder e de semântica livre: estaríamos já na via de uma rápida desconstrução da natureza.

Lógica: isso não é bem o forte...

Em seguidas manifestações sobre “modelos familiares”, tem-se avistado uma petição de princípio: qual a de supor (para depois também concluir) que esse termo complexo possa justamente empregar-se para variegadas uniões de fato, sejam elas estáveis, sejam elas móveis, porque essas uniões existem de fato e alguns a queiram livremente chamar de “casamento”.

É dizer que se parte da afirmação dessa variedade fatural e de um uso linguístico oposto da tradição para, ao fim, concluir-se que sua só existência lhe dá bastante razão para existir e para designar-se como bem se entenda.

Trata-se aí de uma positividade que se apoia na pretendida novidade pós-moderna dessa extensão da ideia de casamento, contra o quê somente poderiam voltar-se, definitivamente, anacrônicos preconceitos, discriminações, fobias etc.

Diversamente, não se pode negar que uma larga tradição humana tem afirmado, por muitos séculos, que o matrimônio seja apenas a união de um homem e de uma mulher –unius coniugalis, maris et feminae.

Os que, em contrário, pensam que essa afirmação plurissecular é preconceituosa ou discriminatória, têm de desembaraçar-se do ônus da contraargumentação.

A ideia de “naturalização cultural” –vale dizer, a atribuição a “modelos de cultura” do que tenham sucessivas gerações imputado à natureza das coisas– parece voltar-se contra os defensores dos “novos modelos familiares”, que, à custa de uma frequente demonização das resistências (que são, todas elas, por definição, preconceituosas, discriminatórias, fóbicas), “naturalizam” as “uniões de fato”.

No plano de um discurso honesto, entretanto, há de remanescer, quando menos, o papel tópico do que, ao largo de milênios, os homens reputaram ser algo natural: que o casamento é a união de um homem e de uma mulher.

O homem, esse animal conjugal

É conhecida a afirmação de ARISTÓTELES, no primeiro livro da Política (Bkk. 1253 a), de ser o homem um animal político. Concorreu a esse tema S.TOMÁS DE AQUINO com a indicação de uma outra propriedade da natureza humana: a de ser o homem um animal conjugal (In Decem Libros Ethicorum, VIII-12, nº 1719). Disse mesmo S.TOMÁS que o homem é mais um animal conjugal do que político –magis est secundum naturam animal conjugale quam politicum.

Mais conjugal do que político, argumenta o Doutor Comum, por duas razões: a de a sociedade doméstica (ou comunidade conjugal) ser anterior à civil, porque a parte antecede o todo; e a de a primeira ordenar-se à procriação e à educação.

Essa natureza conjugal é, em certo sentido, próprio da natureza animal strictissimo modo. Ou seja, na referência de ULPIANO, quod omnia animalia docuit –o que é próprio de todos os animais. Mas no homem essa natureza conjugal é também próprio de sua natureza racional.

Dessa maneira, a sociedade conjugal (isto é, o matrimonium in facto esse, na linguagem escurrita dos doutrinadores) é um imperativo racional, exatamente porque é comunidade que precede de modo necessário à sociedade política e é comunidade que se exige para a geração e a educação.

Positivismos seletivos

A atual objeção contra esse entendimento, empolgando tese de ordem positiva, é a de que o progresso falseou a “ingênua” afirmação de uma tal natureza dos homens, o que se poria à mostra exatamente com as instituições jurídicas atuais.

Positividade por positividade, contudo, essa tese tem contra si um grave e atualíssimo problema: o que vem da muito recentemente aprovada Constituição húngara –a Magyarországi Alaptörvénye.

De fato, parece não haver, por agora, nenhum texto constitucional mais moderno – cronologicamente– do que o desse Código Político húngaro, aprovado em 25 de abril de 2011 e que se inaugura com os primeiros versos do Himnusz, Hino nacional da Hungria, de 1844: Isten, áldd meg a magyart! –Deus, abençoe os húngaros!

Sob a rubrica “fundamentos” (alapvetés), a nova Constituição da Hungria enuncia, no artigo L, ser o matrimônio instituição entre um homem e uma mulher –a házasság intézményét mint férfi és nő között–, e diz ainda que a família é a base para a sobrevivência da nação –a családot mint a nemzet fennmaradásának alapját.

Não faltaram, desde logo, muitas vozes alçadas contra a nova Magyarország Alaptörvénye.

É compreensível: essa Constituição reconheceu, de modo expresso, as raízes cristãs da Hungria, como consta do preâmbulo da norma constitucional:

“Nós, os integrantes do Parlamento eleito em 25 de abril de 2010, somos conscientes de nossa responsabilidade diante do homem de Deus. Estamos orgulhosos de que, há um milênio, nosso rei, S. Estevão, fez-nos parte da Cristandade europeia. Reconhecemos o papel que o cristianismo desempenhou na preservação de nossa nação.”

Um pouco mais de positividade por positividade...

Alguns críticos, nomeadamente, acusaram o texto constitucional húngaro sobre o casamento – “instituição entre um homem e uma mulher” – de ser discriminatório do “matrimônio igualitário”.

Esse gênero de crítica não foi recepcionado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Com efeito, ao decidir o caso Schalk e Kopf vs. Áustria (nº 30141/04, julgamento em 24-6-2010), a Corte rechaçou a autorização para o casamento entre dois homens, Horst Michael Schalk e Johan Franz Kopf.

Isso lhes foi recusado com amparo na normativa local austríaca que apenas admite o matrimônio entre um homem e uma mulher.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos afastou a tese de vulneração do disposto no art. 14 da Convenção europeia dos direitos do homem:

“O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.”

Julgou a Corte ser admissível a distinção de pessoas segundo a diversidade de suas situações: uma distinção apenas é discriminatória se lhe falta “justificação objetiva e racional”, equivale a dizer, quando ela não persegue um fim legítimo ou não se apoia em uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios e o fim perseguido (item nº 96).

Decidiu o Tribunal que a Convenção européia não obriga nenhum Estado a reconhecer o direito ao matrimônio para pessoas que não preenchem as condições expressamente previstas na legislação de regência nacional, nisso não se avistando nenhum preconceito ou discriminação.

Ao reconhecer a natureza propositada de referir-se, em norma constitucional, ao matrimônio como união de um homem e de uma mulher, esse julgado da Corte européia evitou o caminho árduo de admitir algum caráter de preconceito na limitação do matrimônio à *coniunctio maris et feminae*, *unio legitima viri ac mulieris, ad generandum et educandum prolem ordinatus*, ao consórcio entre um homem e uma mulher ordenado à geração e à educação da prole.

Mas a lógica insiste...

Caminho árduo, dizia-se, porque, uma vez se afirma haver discriminação em definir o matrimônio “união de um homem e uma mulher etc.”, propicia-se um amplo conseqüente dessa premissa, qual o de reconhecer a união “matrimonial” de não importa qual modo de união de fato.

Com efeito, caberia, por inteiro rigor lógico, admitir preconceituosa a vedação de uniões incestuosas, ou de uniões pedófilas, ou de uniões bestiais, para não dizer de uniões com alguma sexual inflatable doll, ou com robôs, ou até de “casamentos” com travesseiros (tal ocorreu na Coreia).

A questão de fundo está posta em que os “novos modelos familiares” em grande medida são correlatos da mera tentativa de “organização jurídica” de pulsões sexuais.

Essas pulsões são conjuntos de energia, que, ao revés do que se passa com os instintos dos animais, podem, nos homens, endereçar-se moralmente –ou seja, segundo a racionalidade.

Assim o disse Umberto GALIMBERTI, em *Psiche e Techne*, entre as pulsões e a ação humana existe um intervalo, e esse intervalo é o que permite a retificação ética de tendências humanas que, em certo aspecto, são indiferenciadas.

A doutrina milenar sobre o matrimônio é uma disciplina moral que afirma sua essência de ser unius cum una –união de um com uma–, afastando, desse modo, as poligâmias simultânea e sucessiva, para afirmar a indissolubilidade humana do vínculo matrimonial.

Assenta, pois, essa doutrina uma ordenação da razão, de sorte que as pulsões humanas se disciplinem para o bem comum: *ad generandum et educandum prolem ordinatus*.

Em direção diversa, algumas das ideologias contemporâneas centram-se não apenas no livre curso das pulsões dos homens –no que implicam as uniões de fato–, mas almejam mesmo equiparar essas uniões, com não importa qual configuração, ao estado do matrimônio tradicional.

A inteligência em péril de mort...

É difícil, quando não mesmo impossível, estabelecer alguma interlocução entre um discurso que se afirma racional e outro que, de maneira definida, está desfiado como discurso meramente afetivo e volitivo, é dizer não-cognitivo ou, de modo mais plano, arracional.

O curso da logosfobia, sobretudo na esfera do direito, vai, assim, muito além da óbvia consideração de que a antiga tese em prol de uniões “livres” já hoje abdicou dessa liberdade: quer-se, agora, que essas uniões “livres” (livres da moralidade) sejam, apesar disso, reguladas juridicamente e que adquiram (ou possam adquirir) o estatuto do matrimônio.

O empecilho discursivo leva a que alguns teóricos do direito –tome-se aqui por exemplo bastante este autor referencial que é Natalino IRTI– abracem já a tese de um *diritto senza verità*.

Dessa maneira, à antiga meta de “abolição da família” –ou sua coletivização–, tema recorrente da literatura utópica, vem suceder, ao revés, a idéia de “extensão da família”.

Mas é claro que aí se trata de uma extensão nominal, e não real. De fato, essa extensão termina por abolir a situação jurídica peculiar da família, e, com isso, tende à ablação de suas funções moral e paidéica.

Requentando o oito-novecentismo...

É interessante revisitar a história para fazer a invenção de que os atuais argumentos nutritivos dos discursos em favor da extensão do conceito de “casamento” e de “família” –para abranger uniões sexuais biologicamente infrutíferas, uniões esporádicas ou uniões fugidias– são argumentos já encontrados e batidos nos séculos XVIII e XIX.

Assim é que a ideia de legitimação das paixões espontâneas –“toda paixão sincera é boa e deve ser satisfeita”– já se encontra desfraldada a partir de Diderot e de ROUSSEAU, e vamos achá-la arduamente exposta na *Nouvelle Héloïse* (1761), com a famosa narrativa do arrebatamento passional de Julie e Saint-Preux.

Também difundem símile ideário o socialista utópico Charles FOURIER, especialmente em *Théorie des quatre mouvements* (1808), e Alfred NAQUET, célebre gauchiste de Paris, a que os adversários chamavam de *démon du mariage*, cujo livro *Religion, propriété, famille* (publicado em 1869) poderia, sem dúvida, reputar-se a vulgata contra o casamento e a família.

Dessa maneira, teses que se ostentam, hoje em dia, como de recentíssimo figurino, são, na verdade, recolhidas do passado.

Não estaria de todo afastada a ideia de que os aderentes à “nova” ideologia familiar sejam pensadores regressistas, adictos a uma espécie de tardomodernismo.

Reaquecem, apenas, argumentos que, desde os tempos oito-novecentistas, parecia que se destinavam a ser ornatos de museu.

Em 1936, Wilhelm REICH publicou a mais importante de suas obras: *Die Sexualität im Kulturkampf* (conhecida, entre nós, com o vernáculo “A Revolução Sexual”).

Esse autor, como se sabe, era um psicanalista, discípulo de Freud, e também marxista.

Deve-se a Reich a afirmação de que a felicidade do homem está no prazer sexual, de sorte que todo obstáculo às pulsões deve ser afastado, ao consistir em um impedimento para a felicidade.

Desse modo, um efetivo “direito à felicidade”, ao modo reichiano, implicaria a liberação plenária das pulsões, com a indiferença de sua retificação moral.

É a negação de toda finalidade e de toda a lei na atividade sexual –la negazione di ogni finalismo e de ogni legge nell’attività sessuale (Romano AMERIO)–, o que desemboca, de fato, na abolição do casamento.

Não é por menos que um lúcido jurista brasileiro tem afirmado que, nos Países onde se impuseram “novos modelos familiares”, o casamento civil (civil, nota bene!) só tem sentido se for mais econômico do que um contrato particular de união “livre” (insista-se: livre de preceitos morais).

O critério está bem indicado: a questão passa a ser de custo-benefício.

Trata-se aí de uma positividade que se apoia na pretendida novidade pós-moderna dessa extensão da ideia de casamento, contra o quê somente poderiam voltar-se, definidamente, anacrônicos preconceitos, discriminações, fobias etc.

2. Diversamente, não se pode negar que uma larga tradição humana tem afirmado, por muitos séculos, que o matrimônio seja apenas a união de um homem e de uma mulher –*unius coniugalis, maris et feminae*.

Os que, em contrário, pensam que essa afirmação plurissecular é preconceituosa ou discriminatória, têm de desembaraçar-se do ônus da contraargumentação.

A ideia de “naturalização cultural” –vale dizer, a atribuição a “modelos de cultura” do que tenham sucessivas gerações imputado à natureza das coisas– parece voltar-se contra os defensores dos “novos modelos familiares”, que, à custa de uma frequente demonização das resistências (que são, todas elas, por definição, preconceituosas, discriminatórias, fóbicas), “naturalizam” as “uniões de fato”.

No plano de um discurso honesto, entretanto, há de remanescer, quando menos, o papel tópicos do que, ao largo de milênios, os homens reputaram ser algo natural: que o casamento é a união de um homem e de uma mulher.

3. Vejamos um tanto mais as teses em confronto.

É conhecida a afirmação de ARISTÓTELES, no primeiro livro da Política (Bkk. 1253 a), de ser o homem um animal político. Concorreu a esse tema S.TOMÁS DE AQUINO com a indicação de uma outra propriedade da natureza humana: a de ser o homem um animal conjugal (In Decem Libros Ethicorum, VIII-12, nº 1719). Disse mesmo S.TOMÁS que o homem, é mais um animal conjugal do que político –“magis est secundum naturam animal conjugale quam politicum”.

Mais conjugal do que político, argumenta o Doutor Comum, por duas razões: a de a sociedade doméstica (ou comunidade conjugal) ser anterior à civil, porque a parte antecede o todo; e a de a primeira ordenar-se à procriação e à educação.

Essa natureza conjugal é, em certo sentido, próprio da natureza animal strictissimo modo. Ou seja, na referência de ULPIANO, quod omnia animalia docuit. Mas no homem essa natureza conjugal é também próprio de sua natureza racional.

Dessa maneira, a sociedade conjugal (isto é, o matrimonium in facto esse, na linguagem escorreita dos doutrinadores) é um imperativo racional, exatamente porque é comunidade que precede de modo necessário à sociedade política e é comunidade que se exige para a geração e a educação.

4. A atual objeção contra esse entendimento, empolgando tese de ordem positiva, é a de que o progresso falseou a “ingênua” afirmação de uma tal natureza dos homens, o que se poria à mostra exatamente com as instituições jurídicas atuais.

Positividade por positividade, contudo, essa tese tem contra si um grave e atualíssimo problema: o que vem da muito recentemente aprovada Constituição húngara –a Magyarország Alaptörvénye.

De fato, talvez não haja, por agora (que se saiba), texto constitucional algum posto mais ao dia –cronologicamente– do que o desse Código Político húngaro, aprovado em 25 de abril de 2011 e que se inaugura com os primeiros versos do Himnusz, Hino nacional da Hungria, de 1844: Isten, áldd meg a magyart! –Deus, abençoa os húngaros!

Sob a rubrica “fundamentos” (alapvetés), a nova Constituição da Hungria enuncia, no artigo L, ser o matrimônio instituição entre um homem e uma mulher –a házasság intézményét mint férfi és nő között–, e diz ainda que a família é a base para a sobrevivência da nação –a családot mint a nemzet fennmaradásának alapját.

Não faltaram, desde logo, muitas vozes alçadas contra a nova Magyarország Alaptörvénye.

É compreensível: essa Constituição reconheceu, de modo expresso, as raízes cristãs da Hungria, como consta do preâmbulo da norma constitucional:

“Nós, os integrantes do Parlamento eleito em 25 de abril de 2010, somos conscientes de nossa responsabilidade diante do homem de Deus. Estamos orgulhosos de que, há um milênio, nosso rei, S.Estevão, fez-nos parte da Cristandade européia. Reconhecemos o papel que o cristianismo desempenhou na preservação de nossa nação.”

5. Um pouco mais de positividade por positividade...

Alguns críticos, nomeadamente, acusaram o texto constitucional húngaro sobre o casamento – “instituição entre um homem e uma mulher”– de ser discriminatório do “matrimônio igualitário”.

Esse gênero de crítica não foi recepcionado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Com efeito, ao decidir o caso Schalk e Kopf vs. Áustria (nº 30141/04, julgamento em 24-6-2010), a Corte rejeitou a autorização para o casamento entre dois homens, Horst Michael Schalk e Johan Franz Kopf.

Isso lhes foi recusado com amparo na normativa local austríaca que apenas admite o matrimônio entre um homem e uma mulher.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos afastou a tese de vulneração do disposto no art. 14 da Convenção europeia dos direitos do homem:

“O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.”

Julgou a Corte ser admissível a distinção de pessoas segundo a diversidade de suas situações: uma distinção apenas é discriminatória se lhe falta “justificação objetiva e racional”, equivale a dizer, quando ela não persegue um fim legítimo ou não se apoia em uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios e o fim perseguido (item nº 96).

Decidiu o Tribunal que a Convenção europeia não obriga nenhum Estado a reconhecer o direito ao matrimônio para pessoas que não preencham as condições expressamente previstas na legislação de regência nacional, nisso não se avistando preconceito ou discriminação.

Ao reconhecer a natureza propositada de referir-se, em norma constitucional, ao matrimônio como união de um homem e de uma mulher, esse julgado da Corte europeia evitou o caminho árduo de admitir algum caráter de preconceito na limitação do matrimônio à *coniunctio maris et feminae, unio legitima viri ac mulieris, ad generandum et educandum prolem ordinatus*,

6. Caminho árduo, porque, uma vez se afirme haver discriminação em definir o matrimônio “união de um homem e uma mulher etc.”, propicia-se um amplo conseqüente dessa premissa, qual o de reconhecer a união “matrimonial” de não importa qual modo de união de fato.

Com efeito, caberia, por inteiro rigor lógico, admitir preconceituosa a vedação de uniões incestuosas, ou de uniões pedófilas, ou de uniões bestiais, para não dizer de uniões com alguma sexual inflatable doll.

A questão de fundo está posta em que os “novos modelos familiares” em grande medida são correlatos da mera tentativa de organização jurídica de pulsões sexuais.

Essas pulsões são conjuntos de energia, que, ao revés do que se passa com os instintos dos animais, podem, nos homens, endereçar-se moralmente –ou seja, segundo a racionalidade.

Para Umberto GALIMBERTI, em *Psiche e Techne*, entre as pulsões e a ação humana existe um intervalo, e esse intervalo é o que permite a retificação ética de tendências humanas em parte indiferenciadas.

A doutrina milenar sobre o matrimônio é uma disciplina moral que afirma sua essência de ser unius cum una –união de um com uma–, afastando, desse modo, as poligâmias simultânea e sucessiva, para afirmar a indissolubilidade humana do vínculo matrimonial.

Assenta, pois, essa doutrina uma ordenação da razão, de sorte que as pulsões humanas se disciplinem para o bem comum: *ad generandum et educandum prolem ordinatus*.

Em direção diversa, algumas das ideologias contemporâneas centram-se não apenas no livre curso das pulsões dos homens –no que implicam as uniões de fato–, mas almejam mesmo equiparar essas uniões, com não importa qual configuração, ao estado do matrimônio tradicional.

É difícil, quando não mesmo impossível, estabelecer alguma interlocução entre um discurso que se afirma racional e outro que, de maneira definida, está desfiado como discurso meramente afetivo e volitivo, é dizer não-cognitivo ou, de modo mais plano, arracional.

O curso da logosfobia, sobretudo na esfera do direito, vai, assim, muito além da óbvia consideração de que a antiga tese em prol de uniões “livres” já hoje abdicou dessa liberdade: quer-se, agora, que essas uniões “livres” (livres da moralidade) sejam, apesar disso, reguladas juridicamente e que adquiram (ou possam adquirir) o estatuto do matrimônio.

O empecilho discursivo leva a que alguns teóricos do direito –tome-se aqui por exemplo bastante este autor referencial que é Natalino IRTI– abracem já a tese de um diritto senza verità.

Dessa maneira, à antiga meta de “abolição da família” –ou sua coletivização–, tema recorrente da literatura utópica, vem suceder, ao revés, a ideia de “extensão da família”.

Mas é claro que aí se trata de uma extensão nominal, e não real. De fato, essa extensão termina por abolir a situação jurídica peculiar da família, e, com isso, tende à ablação de suas funções moral e paidéica.

7. Em 1936, Wilhelm REICH publicou a mais importante de suas obras: Die Sexualität im Kulturkampf (conhecida, entre nós, com o vernáculo “A Revolução Sexual”).

Esse autor, como se sabe, era um psicanalista, discípulo de Freud, e era também marxista.

Deve-se a Reich a afirmação de que a felicidade do homem está no prazer sexual, de sorte que todo obstáculo às pulsões deve ser afastado, ao consistir em um impedimento para a felicidade.

Desse modo, um efetivo “direito à felicidade”, ao modo reichiano, implicaria a liberação plenária das pulsões, com a indiferença de sua retificação moral.

É a negação de toda finalidade e de toda a lei na atividade sexual –la negazione di ogni finalismo e de ogni legge nell’attività sessuale (Romano AMERIO)–, o que deságua, de fato, na abolição do casamento.

Não é por menos que um lúcido jurista brasileiro tem afirmado que, nos Países onde se impuseram “novos modelos familiares”, o casamento civil (nota bene!) só tem sentido se for mais econômico do que um contrato particular de união “livre” (insista-se: livre de preceitos morais).

O critério está bem indicado: a questão passa a ser de custo-benefício.

-Ricardo Dip-